



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36266.007495/2006-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.456 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente PRO TECNICA PAULISTA S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 28/02/2006

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência de lei em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88.

NÃO CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS QUE FOGEM À LIDE ADMINISTRATIVA.

Não se conhece da alegação recursal quanto a discussões referentes a períodos distintos daquele objeto do lançamento tributário, por ser matéria alheia ao contencioso tributário.

Não se conhece da alegação de prescrição tendo em vista não compor os limites da lide administrativa.

DEDUÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA JÁ PROVIDA PELA DRJ.

Considerando que a decisão proferida pela DRJ determinou expressamente as correções nas deduções relativas ao salário maternidade, não possui a recorrente interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso substituído pelo conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 36266.007495/2006-28, em face do acórdão nº 17-26.283 (fls. 260/275), julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP), em sessão realizada em 10 DE JULHO DE 2008, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com Relatório Fiscal de fls. 25/27, refere-se a fatos geradores de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa; as incidentes sobre os valores pagos aos contribuintes individuais; para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e as destinadas aos Terceiros, referentes ao período intercalado de 06/2003 a 02/2006, com valor consolidado em 29/05/2006 de R\$ 1.149.669,29.

Nos termos do citado Relatório Fiscal, trata-se de ação fiscal específica para apuração de divergências entre os valores informados pelo contribuinte como devidos nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em cotejo com àqueles recolhidos nas Guias de Recolhimento da Previdência Social ~ GPS.

Esclarece, ainda, o Relatório Fiscal, que a empresa declarou em GFIP o código 067, referente à-alíquota de Terceiros, no percentual de 3% sobre o salário de contribuição, por força de liminar concedida no Processo nº 2000.61_00.20570 - TR F3. que suspendeu a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao SESC.

Da impugnação

Regularmente intimado em 01/06/2006 (fls. 01), na pessoa de seu procurador, a empresa apresentou impugnação tempestiva em 13/06/2006, fls. 29/92, pleiteando a improcedência do lançamento, por entender que a fundamentação legal invocada para sustentar a Notificação é inconstitucional.

Reclama a Defendente que a fiscal não considerou as deduções referentes ao Salário Maternidade das funcionárias: MARCIA LANGANA FERREIRA, ELIANE RODRIGUES MARION SANTA ROSA e JULIANA CALABRIA DE ARAUJO, nos meses de 1 1/2003, 12/2003 e 02/2004.

Manifesta contrariedade em relação à contribuição das empresas sobre a remuneração a Autônomos e Administradores, proclamando a inconstitucionalidade da LC 84/96, por ofensa ao disposto no art. 154, I, da Constituição Federal, na medida em que deteria natureza de imposto e incidiria sobre mesmo fato gerador e base de cálculo do Imposto de Renda. seja porque. mesmo que fosse considerada contribuição. o artigo 195. § 4º.

Da Constituição Federal não poderia ser atendido, eis que remete ao artigo 154, inc. 1, e este somente seria aplicável a impostos.

Questiona a constitucionalidade da Contribuição Social ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, alegando, em síntese, afronta aos princípios da legalidade e tipicidade tributária (art. 150, I, da CF/88 e art. 97, I e IV, do CTN) e, por fim, a incompletude da Lei nº 8.212/91, quanto aos elementos necessários à cobrança do tributo, posteriormente definidos pelos Decretos nº 612/92, nº 2.173/97 e atualmente pelo de nº 3.048, art. 202. Diante disso, a contribuição ao SAT não pode ser cobrada até que advenha lei competente definindo todos os conceitos.

Aduz que as normas regentes do Salário-Educação violam o art. 150, I e art. 212, § 5º da CR/88, art. 25, I, do ADCT e art. 97 do CTN, ensejando a declaração de nulidade do presente Auto de Infração.

A cobrança da contribuição ao INCRA é indevida, por manifesta incompatibilidade desta com o sistema tributário adotado pela CF/88. Argumenta que a referida contribuição não se enquadra em nenhuma das três categorias de contribuições definidas na Constituição, a saber: as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Por último, combate a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros, pelo fato de serem incompatíveis com o sistema tributário previsto no CTN (art. 161, § 1º) e por possuírem natureza remuneratória, e não se coadunando com a natureza indenizatória que necessariamente devam ter os juros em matéria tributária.

Da Diligência.

Tendo em vista a contestação na defesa apresentada pela empresa das deduções relativas ao Salário Maternidade das funcionárias: MARCIA LANGANA FERREIRA, ELIANE RODRIGUES MARION SANTA ROSA e JULIANA CALABRIA DE ARAUJO, determinou-se através do despacho de fls. 153 a realização de diligência fiscal, solicitando à autoridade lançadora esclarecimentos sobre o alegado.

Às fls. 245/246, a autoridade fiscal, no Termo de Encerramento de Diligência, noticia que não foram considerados na presente Notificação os valores de Salário Maternidade como deduções para as competências 11/2003 e 12/2003, devendo, portanto, ser feita a correção do DAD - Discriminativo Analítico do Débito (fls. 04/10), no campo "deduções".

Observa, ainda, o Auditor que os valores indicados no demonstrativo de deduções, constante do mencionado Termo, incluem os valores relativos ao Salário Maternidade e ao Salário Família.

Da ciência do resultado da diligência.

O contribuinte, por intermédio de seu advogado, tomou conhecimento da manifestação da autoridade fiscal, recebendo uma das vias do Termo de Encerramento de Diligência, conforme assinatura aposta às fls. 246, bem como, foi cientificado do prazo de 10 (dez) dias para, 'caso não concordasse com o resultado, apresentasse contrarrazões por escrito.

Decorrido o prazo acima, sem que o sujeito passivo tenha se manifestado, vieram os autos a esta Turma para julgamento.

É o relatório.

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 28/02/2006

NFLD nº 25.840.342-0, de 29/05/2006

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A empresa é obrigada a recolher para a Seguridade Social as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, bem como, as contribuições destinadas a terceiros.

BATIMENTO GFIP X GPS. DIVERGÊNCIAS APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO

A divergência entre o valor informado nas GFIP e o valor constante da guia de recolhimento previdenciário – GPS – enseja o lançamento da diferença.

INCONSTITUCIONALIDADE

A declaração de inconstitucionalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Art. 97 e 102, I, a, da CF

SAT

A contribuição para o SAT é instituída por Lei. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3048/1999 mantendo-se nos limites legais, com base em estatísticas de acidente de trabalho, é o instrumento adequado para definir o conceito de atividade preponderante e os correspondentes graus de risco.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

É constitucional a cobrança do salário educação nos termos da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal

JUROS – TAXA SELIC

Contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil não recolhidas no prazo legal ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, de caráter irrelevável, conforme o disposto no artigo 34 da Lei 8.212/91.

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Enseja a revisão do lançamento efetuado a apresentação pelo contribuinte de elementos de prova robustos que comprovem o direito alegado.

Lançamento Procedente em Parte

Posteriormente, em voto da DRJ em fls. 274, foi determinada a retificação do débito lançado nos seguintes termos:

Em face do resultado da diligência fiscal, contido no TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA, e à vista dos documentos apresentados pela empresa (fls. 162/242), restou comprovado o pagamento do Salário Maternidade nas competências 11/2003 e 12/2003, cujos valores não foram deduzidos, conforme se depreende do DAD.

A alegação de que não foi considerada a dedução referente ao Salário Maternidade na competência 02/2004 não procede, pois, conforme se verifica às fls. 06 (pág. 03 do DAD), nesta competência foi abatido o valor de R\$ 5.291,12, que corresponde ao resultado da somatória do Salário Maternidade, das funcionárias: ELIANE RODRIGUES MARION SANTA ROSA, MARCIA LANGANA FERREIRA e

JULIANA CALABRIA DE ARAUJO, no valor de R\$ 4.847,68, com Salário Família, no valor de R\$ 443,44.

Deste modo, deverão ser retificados os valores das deduções que deixaram de ser considerados no lançamento, conforme demonstrativo a seguir:

(...)

Assim, a presente Notificação passará a se constituir nos termos do “Discriminativo Analítico do Débito Retificado – “DADR”, em anexo ao presente processo, ficando retificado o valor do débito de R\$ 1.149.669,29 (um milhão e cento e quarenta e nove mil e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), consolidado em 29/05/2006, para R\$ 1.139.753,81 (um milhão e cento e trinta e nove mil e setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), consolidado em 29/05/2006.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 279/345, sob alegação de: 1) Prescrição das contribuições de janeiro à agosto de 2003; 2) Necessidade de dedução dos salários maternidades de Eliane Rodrigues Marion Santa Rosa, Marcia Langana Ferreira E Juliana Calabria De Araujo; 3) a inconstitucionalidade da contribuição para a seguridade social incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais; 4) a inconstitucionalidade da SAT; 5) a inconstitucionalidade do Salário Educação, 6) a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA e; 7) a não aplicação da taxa SELIC.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske, Relator.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Busca a recorrente questionar a constitucionalidade das seguintes contribuições:

- Contribuição para a seguridade social incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais

- SAT;

- Salário Educação,

- INCRA

Requer, também, a declaração de ilegalidade da aplicação da Taxa Selic com o Código Tributário Nacional.

Em que pese os inúmeros e diversos argumentos trazidos para fundamentar diversas formas de inconstitucionalidade das contribuições acima, e a ilegalidade da Taxa SELIC, certo é que não cabe a este órgão julgar a análise da constitucionalidade ou não da norma tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2º

Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 2/12/2009: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade não poderão ser conhecidas.

Apenas para ressaltar, a aplicação da SELIC já foi objeto de Súmula pelo CARF

Súmula CARF nº 4, “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Afirma o recorrente que *relativamente aos meses de 11.03, 12.03 e 02.04 o Fiscal do INSS não considerou as deduções referentes aos salários maternidades das funcionárias Marcia Langana Ferreira, Eliane Rodrigues Marion Santa Rosa e Juliana Calabria de Araujo.*

Todavia, o tema já foi provido pela DRJ em julgamento, que expressamente determinou a correção do lançamento.

Com isso, não merece ser conhecido o recurso no ponto.

DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES AO LANÇAMENTO

Sustenta o recorrente a ocorrência de prescrição das contribuições devidas dos meses de janeiro à agosto de 2003, tendo em vista que o mesmo havia constituído por GFIP, sendo desnecessária a autuação.

Primeiramente o lançamento é referente às competências de junho de 2003 à fevereiro de 2006, não englobando os períodos de janeiro à maio de 2003, razão pela qual não se conhece do pedido com relação aos meses de janeiro à maio de 2003 por estar dissociada dos limites do lançamento realizado.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Busca a recorrente a declaração de prescrição das competências de junho à agosto de 2003 sob o argumento de que o lançamento já teria se dado com o próprio envio das GFIPs.

No que tange aos valores relativos às competências de junho de 2003 à agosto de 2003, percebe-se que a cobrança realizada foi devido à **diferenças apuradas entre GFIP e GPS**, conforme Relatório Fiscal que assim descreveu:

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados, bem como as remunerações pagas e ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (autônomos) discriminadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social/GFIP, cujas bases de cálculo e alíquotas aplicadas e totais devidos originais encontram-se discriminadas no DAD – Discriminativo Analítico do Débito.

Por tratar-se de fato gerador específico (batimento GFIP x GPS), somente foram verificados os atos constitutivos da empresa, GFIP e Folhas de Pagamento referentes ao décimo terceiro salário.

Com isso, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que os valores declarados em GFIP não são objetos da lide, e sim as diferenças apuradas e não declaradas.

Todavia, ainda que se estivesse tratando de prescrição intercorrente, a matéria também não poderia ser conhecida, por óbice na Súmula CARF nº 11 “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Conclusão.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske